Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 650/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02324/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1723710
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdemir Nogueira de Souza**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Jaraguari, **mantendo-se** incólume a r. Decisão DSG - G.JD - 4473/2016.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 4473/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 02324/2013, que julgou a contratação pública decorrente do Contrato n. 94/2012, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Célio Milo de Andrade - EPP, o Sr. Valdemir Nogueira de Souza, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou as 3 (três) fases da contratação como regulares, no entanto, aplicou a multa no valor correspondente a de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Por meio do recurso interposto, o recorrente requer seja reformada a r. Decisão, isentando o mesmo da multa aplicada no seu item IV.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 63261/2017, entenderam que o recurso interposto não merece prosperar.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5693/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no fato de que a remessa de documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estipulado na norma regulamentar.

Alega a recorrente, em síntese, que houve falha no setor de contratos, não por má-fé, mas por dificuldades em razão da inexperiência dos servidores designados pelos responsáveis.

Examinado o processo e as razões recursais, verifica-se que estas são inconsistentes diante do fato de que o lapso de tempo para a remessa dos documentos relativos à execução financeira foi de mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Jaraguari/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão DSG - G.JD - 4473/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/8DSSM